



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101368-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante UP BRASIL SOLUÇÕES EM ELEVAÇÕES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., é agravado PRG PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2101368-47.2025.8.26.0000

Agravante: Up Brasil Soluções Em Elevações e Movimentação de Cargas Ltda.

Agravado: Prg Projetos, Gerenciamentos e Consultoria Ltda

Comarca: Jaboticabal - 1ª Vara Cível (autos nº 1003711-59.2024.8.26.0291)

Juíza prolatora: Andrea Schiavo

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
– ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E
INEXISTÊNCIA DE BENS EM SEU NOME –
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA
SE DEFERIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 134 E
SEGUINTE DO CPC – DECISÃO REFORMADA –
BLOQUEIO DE VEÍCULO ENCONTRADO EM NOME
DO SÓCIO – INVIABILIDADE DA MEDIDA NESSE
MOMENTO PROCESSUAL

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49773

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação monitória fundada em contrato de locação de bem móvel, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.

O agravante pede a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que há indícios de que o sócio Fernando estaria dilapidando o patrimônio da empresa, e que a empresa tenha sido encerrada de forma irregular, satisfazendo os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, devendo ser deferido o pedido, bem como a declaração de indisponibilidade de um veículo encontrado em nome do sócio pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2101368-47.2025.8.26.0000

física.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente para julgamento virtual ante a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, há se afastar os fundamentos da decisão agravada, deliberando que não se haveria falar em desconconsideração da personalidade jurídica porquanto o título executivo sequer havia sido constituído.

Nos moldes do artigo 134 do CPC, *O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

Por outro lado, a limitação ao princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas se submete à verificação de situação indicativa de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou abuso patrimonial, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível que o credor demonstre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2101368-47.2025.8.26.0000

a ocorrência de situações que caracterizem fraude, violação da lei, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, por parte da pessoa jurídica com o fim esquivar-se do cumprimento de obrigações, justificando, assim, a invasão do patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

É fato que a simples dificuldade na satisfação do crédito, ou mesmo a insuficiência ou ausência de patrimônio social, não constituem critérios exclusivos e suficientes para, isoladamente, autorizar a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

Conforme já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “... *interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil*” (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

No caso, a somatória das circunstâncias elencadas pela agravante (encerramento irregular da empresa, inexistência de bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2101368-47.2025.8.26.0000

penhoráveis, ausência de dinheiro em conta em instituição bancária, não localização da sua sede e doação de imóvel e outros bens em nome da empresa por ocasião do divórcio de seu sócio), ainda que se considere insuficientes para fundar uma decisão final de desconsideração da personalidade jurídica, autorizam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré e, por conseguinte, a determinação de citação dos sócios para exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, de rigor o deferimento da instauração do processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Sendo assim, inviável a pretensão de bloqueio do veículo encontrado em nome do sócio, pessoa física, pois ainda não integra a lide, razão pela qual, o recurso deve ser provido em parte.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, observadas as disposições dos artigos 134, § 1º e seguintes do CPC, tal como pretendido pela agravante.

ANDRADE NETO
Relator